



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.003474/2003-15
Recurso nº 156.146
Resolução nº 1302-00.056 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 02 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MUNDIAL QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinatura manuscrita de Marcos Rodrigues de Mello.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

Assinatura manuscrita de Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

EDITADO EM: 07 JUN 2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Contra a contribuinte MUNDIAL QUÍMICA DO BRASIL LTDA foi lavrado Auto de Infração (fls 2/5) exigindo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao ano-calendário de 1998, em virtude do pagamento a menor do referido imposto, decorrente do excesso de incentivos destinados para os fundos de investimento Finor e Finam, infringindo a lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art 4º §7º.

Foram exigidos, além do crédito originário diretamente do IRPJ, multa de ofício e juros de mora, totalizando R\$ 15.097,72. Segundo a autoridade fiscal, foi emitida decisão negando o certificado PERC à contribuinte, a respeito da qual a contribuinte deixou de apresentar pedido de revisão.

Ressalte-se, por oportuno, que o presente lançamento, fundamentado nos fatos acima descritos, origina-se de valores recolhidos a menor pela empresa em epigrafe, conforme apuração constante do demonstrativo de fl. 39, o qual foi elaborado em função dos documentos de fls. 30 a 39. Saliente-se, outrossim, que a SRF emitiu Extrato com as informações a respeito das aplicações efetuadas pela interessada, não havendo manifestação por parte da mesma, no prazo legal, que para o ano-calendário de 1998, foi de 28/06/2002 (ADE/CORAT/032/2001). Tal fato está corroborado pelo exame do relatório extraído do sistema IRPJ-SEIF-PERC/99, do Pedido de Revisão de Certificados, onde consta a seguinte mensagem: "CNPJ NÃO ENCONTRADO NO PERC", para a empresa objeto deste procedimento (fls.30).

Sendo notificada da autuação, a contribuinte apresentou impugnação (fls 42/44), alegando, em resumo, o seguinte.

1 - Segundo informação do fiscal autuante, estaria com débitos junto à SEU no período de 1998, e deveria ter comparecido naquele órgão até 28/06/2002, para se manifestar a respeito do extrato contendo as informações das aplicações por ela efetuadas.

2 - Por outro lado, a contribuinte possuía, no período de 1998 e parte de 1999, todas as certidões negativas de débitos federais e da dívida ativa da União, que a habilitava a participar de licitações e concorrências públicas.

3 - Em pesquisa realizada nos sistemas da SRF no momento da impugnação, verificou que constavam débitos de conta-corrente relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), código 0764, do período de apuração 31/12/1991, no valor de CR\$2.694.766,00, e do Imposto de Renda Retido na Fonte código 1708, período de apuração 02/10/1993. Ocorre que o débito relativo ao ILL foi pago em 30/09/2002, no valor de R\$179,02, e aquele referente ao IRRF, código 1708, foi pago em 01/11/1993.

4 - Pediu, por fim, que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, 3ª Turma de Julgamento, acordou, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento.

un.2m



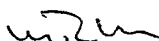
São as razões do voto as seguintes, em síntese.

5 - Quanto aos incentivos destinados aos fundos de investimento Finor e Finam, a contribuinte não atendeu às condições para a concessão do benefício de aplicação de parte do imposto de renda em investimentos regionais e setoriais e não apresentou o referido pedido de revisão (fl 30), o que implica a preclusão do seu direito de discutir a concessão ou não do respectivo benefício fiscal.

6 - As alegações relativas à existência ou não de débitos junto à SRF ou ao atendimento ou não das condições para a concessão do benefício deveriam ter sido apresentadas no prazo previsto na legislação (28/06/2002, como já mencionado) e perante a unidade competente (Delegacia da Receita Federal da jurisdição da contribuinte). Nesse caso, esta Delegacia de Julgamento só teria competência para apreciar manifestação de inconformidade da contribuinte contra decisão do Delegado da Receita Federal acerca do citado pedido de revisão.

Reiterando as razões outrora expostas, veio a recorrente pedir a este Conselho que seja julgada a improcedência do Auto de Infração, cancelando-se assim o crédito tributário reclamado.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O pretérito indeferimento da opção pelo incentivo fiscal e do correspondente certificado foi o único fundamento do lançamento fiscal em comento, não havendo no lançamento qualquer outra evidência de que a contribuinte teria descumprido qualquer outro item de legislação tributária. Nos termos do artigo 10 do Decreto 70.235/72 e do artigo 142 do Código Tributário Nacional, cabe à autoridade fiscal lançadora declinar e comprovar, por meio de dispositivos e provas hábeis, os fundamentos do lançamento fiscal. Neste caso, seria fundamental que a autoridade fiscal trouxesse à baila o extrato de indeferimento do certificado de incentivo fiscal, comprovando sua existência e conteúdo, bem como a citação feita à contribuinte a respeito desse extrato. Esses documentos não constam das folhas 30 a 39 onde, segundo a autoridade fiscal, estariam os fundamentos fáticos do lançamento.

As alegações da autoridade fiscal estariam corroboradas apenas por extratos do sistema interno da Receita Federal. Alega a autoridade que a contribuinte deveria ter se dirigido à repartição pública para acompanhar o andamento da opção pelo incentivo fiscal e que deixou de fazer isso, deixando de apresentar o Pedido de Revisão. Ocorre que caberia à autoridade comprovar a citação da contribuinte acerca da decisão que indeferiu o incentivo fiscal.

A citação é obrigação instrumental e administrativa da autoridade fiscal e sua ausência causa a ineficácia e invalidade do ato jurídico praticado pela autoridade. Isso porque a ausência de citação a respeito do ato administrativo cerceia o direito de defesa da contribuinte, nos termos do artigo 59 do Decreto 70.235/72. No caso, sem a devida citação, é inválido e nulo o ato que negou a emissão do certificado de incentivo fiscal para a contribuinte. Se fosse efetivamente nulo esse ato, nulos seriam todos os atos dele decorrentes ou nele fundados como: a não emissão do certificado e o lançamento fiscal.

Por seu turno, a contribuinte comprova ter destinado, em sua DIPJ, à opção de incentivos fiscais, valores em conformidade com os percentuais legais aplicáveis, comprova ter transmitido a DIPJ na data prevista na regulamentação pertinente e traz documentos, às folhas 80 e seguintes, que parecem comprovar, ao longo do ano de 1998 e até junho de 1999, que a contribuinte possuía Certidão Negativa de Débitos junto à Previdência Social, Certidão Negativa de Débitos junto à Caixa Econômica Federal por conta do FGTS, e Certidão Positiva com Efeito de Negativa perante a Receita Federal bem como Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa (Procuradoria).

Nessa medida, consoante os artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/72, entendo ser necessária diligência para que a autoridade preparadora possa, por favor, adotar as seguintes providências.

1 – Recuperar e anexar a este processo o extrato ou a decisão que corroboram o indeferimento da opção por incentivo fiscal feita pela contribuinte, com a devida motivação. Informar e explicar as razões que levaram ao indeferimento.



2 – Recuperar e anexar a este processo a prova de que a contribuinte foi citada acerca desse extrato de indeferimento, por meio de AR ou citação pessoal. Caso essa citação não tenha sido localizada, analisar eventuais repercussões na homologação tácita da opção por incentivo fiscal da contribuinte.

3 – Analisar os documentos acostados pela contribuinte a este processo, notadamente aqueles constantes das folhas 80 e seguintes, informando se, em conformidade com esses documentos, a empresa estava em situação fiscal regular perante a autoridade fiscal quando fez a opção pelo incentivo fiscal ao transmitir a DIPJ do exercício financeiro de 1999.

4 – Informar se todas as demais condições legais inerentes à opção pelo incentivo fiscal FINAM e FINOR, relativa ao ano-calendário de 1998, exercício financeiro de 1999, foram atendidas pela contribuinte e, caso negativo, esclarecer quais condições deixaram de ser atendidas.

5 – Elaborar relatório de diligência com as conclusões que entender cabíveis relativas aos itens 1 a 4 e intimar a contribuinte para ciência do relatório e dos documentos e providências 1 a 4, concedendo prazo para que ela se manifeste por escrito sobre o relatório de diligência. Caso não seja recuperado o documento 2, solicitar que a contribuinte se manifeste também sobre a decisão que indeferiu a opção e a emissão do certificado de incentivo fiscal.

6 – Anexar os documentos correspondentes às providências 1 a 5 ao processo incluindo a manifestação da contribuinte, devolvendo o processo a este Conselho para que o julgamento possa prosseguir.

É como voto.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora